

SIG N. 06.2019.00000202-8

OBJETO: Apurar o não atendimento da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e 8.429/92 na concessão dos alvarás de funcionamento pelo município de Ponte Alta do Norte.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Curitibanos, neste ato representado pelo(a) Promotor(a) de Justiça Marcela Pereira Geller, doravante designada COMPROMITENTE e o Município de Ponte Alta do Norte, sediado na Rua João da Silva Calomeno, 243, Centro, representado neste ato pelo Senhor Roberto Molin de Almeida, RG n. 2.597.856, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00000202-8, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) - destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania - conferiu ao Ministério Público a tutela dos direitos das pessoas com deficiência (art. 79, § 3°);

CONSIDERANDO que "a construção, a reforma, a ampliação



ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis" (art. 56 da LBI);

CONSIDERANDO que "as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes" (art. 57 da LBI);

CONSIDERANDO que "a emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade" (art. 60, § 2º, da LBI);

CONSIDERANDO que "a concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade" (art. 60, § 1º, da LBI);

CONSIDERANDO que as cidades cuja elaboração do plano diretor é obrigatória devem elaborar plano de rotas acessíveis a fim de garantir o acesso da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, de maneira integrada, sempre que possível, com os sistemas de transporte coletivo de passageiros (art. 41, § 3º, da Lei n. 10.257/01 – Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), entre elas a NBR 9050:2015, que fixa padrões e critérios que visam a propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO que o poder de polícia deve ser exercido por meio de medidas preventivas, como fiscalização, vistoria, ordem, notificação, autorização, licença e medidas repressivas, sob pena de a omissão configurar improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Engenheiro ou Arquiteto, ao



preencher a ficha de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), deve declarar que o seu projeto obedece às normas técnicas de acessibilidade e demais legislações pertinentes, sob pena de responsabilização criminal e administrativa em caso de declaração falsa;

CONSIDERANDO que incorre na prática de ato de improbidade administrativa o agente público que não cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação (art. 11, IX, da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO a tramitação nesta Promotoria de Justiça do Inquérito Civil n. 06.2019.00000202-8, destinada a apurar a observância das normas de acessibilidade pelo Município de Ponte Alta do Norte, notadamente no tocante à concessão e renovação de "alvarás de construção", "habite-se" e "alvará de funcionamento", bem como nas calçadas dos particulares e na criação de rotas acessíveis acerca dos passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo Poder Público; e

CONSIDERANDO a constatação, por este Órgão Ministerial, de que o COMPROMISSÁRIO não observa os ditames impostos pela Lei n. 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e pela norma técnica específica da ABNT (NBR 9050) no que diz respeito à acessibilidade,

RESOLVEM:

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com a permissão do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes Cláusulas:

1 - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO comprometese a exigir, a partir da data de assinatura deste Termo, a integral observância das normas técnicas que tratam da acessibilidade como requisito à concessão



e/ou renovação de "alvará de construção" e "habite-se" dos imóveis públicos, privados de uso coletivo ou multifamiliares.

Parágrafo único. Compromete-se o COMPROMISSÁRIO, no exercício do seu poder de polícia em sua forma fiscalizatória e repressiva, a verificar *in loco* a observância às normas sobre acessibilidade de edificações.

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO comprometese a exigir, a partir da data de assinatura deste Termo, a integral observância das regras de acessibilidade como requisito à concessão de "alvará de funcionamento" de estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo.

- § 1º Compromete-se o COMPROMISSÁRIO, no exercício do seu poder de polícia em sua forma fiscalizatória e repressiva, a verificar *in loco* a observância às normas sobre acessibilidade de edificações.
- § 2º A obrigação prevista no *caput* estende-se aos microempreendedores individuais, microempresários e empresas de pequeno porte.

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO comprometese a exigir, a partir da data de assinatura deste Termo, a integral observância das regras de acessibilidade como requisito à renovação de "alvará de funcionamento" de estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo que já estejam em funcionamento.

- § 1º Compromete-se o COMPROMISSÁRIO, no exercício do seu poder de polícia, em sua forma fiscalizatória e repressiva, a verificar *in loco* a observância às normas sobre acessibilidade de edificações.
- § 2º Em razão do impacto financeiro das alterações que serão necessárias em muitos estabelecimentos que já estão em funcionamento, é facultada ao COMPROMISSÁRIO a renovação provisória do alvará no exercício 2019/2020, devendo ser exigido que o imóvel comercial esteja inteiramente adaptado à acessibilidade para a renovação do alvará no exercício 2021/2022.
- § 3º O COMPROMISSÁRIO compromete-se a exigir, como requisito de concessão de alvará de funcionamento a empresas de pequeno



porte que já estavam em funcionamento na data de 11 de junho de 2018, declaração do proprietário de que promoverá obras de adaptação do estabelecimento aos requisitos de acessibilidade até o dia **10 de junho de 2023**.

§ 4º O COMPROMISSÁRIO compromete-se a exigir, como requisito para concessão de alvará de funcionamento a microempreendores individuais e microempresas que já estavam em funcionamento na data de 11 de junho de 2018, declaração do proprietário de que promoverá obras de adaptação do estabelecimento aos requisitos de acessibilidade até o dia 10 de junho de 2023.

§ 5º O COMPROMISSÁRIO não exigirá o cumprimento dos requisitos de acessibilidade, como condição para concessão do alvará de funcionamento, pelos microempreendedores individuais cujo estabelecimento comercial funcione em sua própria residência ou não atendam ao público de forma presencial no seu estabelecimento.

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO comprometese a inserir o campo "análise de acessibilidade" no sistema informatizado utilizado pelo Município para análise dos alvarás de funcionamento.

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a disponibilizar, no prazo de 180 (cento de oitenta) dias, pelo menos 1 profissional da área de arquitetura para analisar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos projetos e nas edificações construídas, antes do Alvará de Construção, concessão do "Habite-se" e/ou da liberação/renovação do "Alvará de Localização e Funcionamento", entre outras licenças pertinentes, tomando as medidas cabíveis em relação àquelas que não estejam de acordo com as normas legais de acessibilidade.

CLÁUSULA SEXTA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a oferecer, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, capacitação técnica sobre os requisitos de acessibilidade a todos os profissionais da área de arquitetura ou engenharia responsáveis pela análise e fiscalização dos projetos e edificações construídas.



CLÁUSULA SÉTIMA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, remeter projeto de lei à Câmara de Vereadores para definir os parâmetros que deverão ser utilizados nas calçadas do Município e para regulamentar a obrigação dos proprietários de imóveis de executar, manter e conservar os respectivos passeios na extensão correspondente à sua testada e os procedimentos a serem adotados pelo Município em caso de descumprimento.

CLÁUSULA OITAVA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, formular e disponibilizar, no sítio da Prefeitura, cartilha de orientação aos munícipes que disponha sobre normas de construção de edificações e calçadas acessíveis.

CLÁUSULA NONA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o Plano Diretor do Município, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes.

Parágrafo único. A elaboração da rota prevista no *caput* deverá respeitar os princípios da impessoalidade e moralidade que regem a Administração Pública e conectar, com base em critérios objetivos, os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, Correios e Telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível, de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.

CLÁUSULA DÉCIMA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, no prazo de 2 (dois) anos, executar as obras de implementação do plano de rotas acessíveis previsto na Cláusula NONA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a notificar, individualmente, todos os proprietários de imóveis não alcançados pela rota acessível prevista na cláusula NONA para executar,



manter e conservar os respectivos passeios na extensão correspondente à sua testada;

§ 1º A notificação do proprietário deverá ser pessoal e realizada no endereço registrado no Cadastro Imobiliário Fiscal e deverá **prever prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados a partir da aprovação do projeto de lei previsto na cláusula sétima, para adequação da calçada em frente ao lote. A notificação deverá ser acompanhada de orientações ilustradas para adequação da calçada.

§ 2º Em caso de descumprimento, o COMPROMISSÁRIO aplicará multa ao proprietário responsável, conforme procedimento a ser disciplinado no projeto de lei previsto na Cláusula SÉTIMA, e executará as obras e os serviços, com posterior cobrança dos responsáveis pelo custo das obras.

2 - DA MULTA E DA EXECUÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — O descumprimento da obrigação constante nas Cláusulas PRIMEIRA, SEGUNDA e TERCEIRA sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa valorada em R\$ 50,00 (cinquenta reais), por cada "alvará de construção, "habite-se" ou "alvará de funcionamento" concedido ou renovado em edificação que não atenda às exigências técnicas e legais em matéria de acessibilidade, sem prejuízo do ajuizamento de ação executiva específica para cobrar-se o fiel cumprimento das obrigações.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — O descumprimento da obrigação constante nas Cláusulas QUARTA, QUINTA, SEXTA, SÉTIMA ou OITAVA do presente compromisso sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa mensal valorada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por cada Cláusula, exigível enquanto perdurar a violação, até o limite máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por Cláusula violada, sem prejuízo do ajuizamento de ação executiva específica para cobrar-se o fiel cumprimento das obrigações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O descumprimento da



obrigação constante nas Cláusulas NONA ou DÉCIMA do presente compromisso sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa mensal valorada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por cada Cláusula, exigível enquanto perdurar a violação, até o limite máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por Cláusula violada, sem prejuízo do ajuizamento de ação executiva específica para cobrar-se o fiel cumprimento das obrigações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA — O descumprimento da obrigação constante na Cláusula DÉCIMA PRIMEIRA do presente compromisso sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa valorada em R\$ 50,00 (cinquenta reais), por proprietário não notificado, sem prejuízo do ajuizamento de ação executiva específica para cobrar-se o fiel cumprimento das obrigações, caso não respeitados as formas e os prazos previstos neste Compromisso.

3 - DA VIGÊNCIA

Este Ajuste somente produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura.

O COMPROMISSÁRIO fica cientificado pelo Ministério Público do início de vigência do presente Ajuste, além dos prazos a serem observados.

Na hipótese de caso fortuito ou de força maior, compromete-se o COMPROMISSÁRIO a comunicar, no prazo de 5 (cinco) dias, a impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados, cabendo ao COMPROMITENTE avaliar a possibilidade de prorrogação dos prazos ou a pactuação de Termo Aditivo ao presente Ajustamento.

4 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o COMPROMISSÁRIO, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido.



Fica o COMPROMISSÁRIO ciente de que incorrerá na prática de ato de improbidade administrativa se não cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação, em conformidade com o art. 11, IX, da Lei n. 8.429/92.

As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), por meio da emissão de boleto bancário.

As questões decorrentes deste Compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Curitibanos.

Dito isso, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 26 do Ato n. 335/2014/PGJ

Curitibanos, 28 de janeiro de 2019.

Marcela Pereira Geller Promotora de Justiça

Roberto Molin de Almeida Município de Ponte Alta do Norte

Testemunha Testemunha